



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00600/2021

“Veto Total ao PL/159/19, de autoria dos Deputados Marcius Machado e Sargento Lima, que ‘Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, designou-se este Deputado para a relatoria da Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0159.1/2019, o qual pretende alterar a Lei nº 16.673, de 2015, para estabelecer que as tarifas de esgoto sanitário não excedam a "70% (setenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais".

Justifica o Governador do Estado que o mencionado Projeto de Lei encontra-se maculado de vício de inconstitucionalidade formal porque "invade competência privativa dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de interesse local, dentre os quais os referentes a esgoto sanitário e abastecimento de água (...)", oportunidade em que citou manifestações contrárias à matéria vetada apresentadas por vários órgãos, como a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), a Secretaria de Estado da Fazenda e a CASAN (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento)[pp. 1 a 6 da versão eletrônica do processo].

Houve leitura da matéria em pauta no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro do ano corrente, e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO



Primeiramente, sob a ótica da análise de admissibilidade da presente Mensagem Governamental de Veto, verifica-se a sua adequação aos comandos estabelecidos no § 1º do art. 54 da Constituição de Santa Catarina, nestes termos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

(...)

Contudo julgo apropriada a limitação da cobrança tarifária de esgoto em 70% (setenta por cento) do consumo de água, em face das seguintes razões : (1) a atual impossibilidade de quantificar o usufruto desse serviço; (2) os percentuais menores observados em diversos municípios do Estado; (3) o anseio popular por tarifas módicas; e (4) a possível margem disponível de lucro da concessionária.

No mérito entendo que, ao contrário da substância do veto, o projeto de lei atende a legislação que regula a concessão de serviços públicos, atendendo também aos anseios da sociedade devendo, pelo entendimento esposado através de aprovação unânime dessa Casa Legislativa, ser defendido.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto nº 00600/2021, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0159.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Coronel Mocellin
Relator